

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI N.º 3.866, DE 2000

Acrescenta §§ 1º e 2º ao art. 3º da Lei n.º 5.859, de 11 de dezembro de 1972.

Autor: Deputado DARCÍSIO PERONDI

Relator: Deputado ANTÔNIO CARLOS BIFFI

I – RELATÓRIO

A iniciativa em epígrafe tem por escopo garantir aos empregados domésticos o direito ao descanso remunerado nos feriados civis e religiosos ou o pagamento em dobro, caso haja trabalho nesses dias.

Não foram recebidas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Visa a proposição sob análise assegurar aos trabalhadores domésticos o direito ao descanso remunerado nos feriados civis e religiosos, bem como prever o pagamento em dobro do dia trabalhado em feriado civil ou religioso, quando não houver a dispensa do empregado por parte do empregador.

No que tange à constitucionalidade, não há qualquer ressalva a fazer à proposição. Trata-se de tema em relação ao qual a União detém competência legislativa. Cabe ao Congresso Nacional dispor sobre a matéria (CF, art. 48, caput), e é legítima a iniciativa parlamentar, com base no artigo 61 da Carta Magna.

Verificado o atendimento aos requisitos constitucionais formais, parecem igualmente inatingidos pelas proposições quaisquer dispositivos materialmente constitucionais.

Como corretamente apontou o Relator na Comissão temática, “o texto constitucional assegura o mínimo, facultando ao legislador ordinário a ampliação dos direitos sociais, como forma de melhorar a condição social da classe trabalhadora.” Portanto, está o Projeto em plena consonância com a Constituição Federal, e com o posicionamento adotado pela doutrina pátria: “Os domésticos têm direito ao pagamento do descanso semanal remunerado.” (TEIXEIRA, João Régis Fassbender. Trabalho Doméstico. Curitiba. Juruá, 1992. p. 37).

“É vedado o trabalho em dias feriados nacionais e religiosos (Lei nº 605/49, art. 8º). Nas atividades em que não for possível, em virtude das exigências técnicas da empresa, a

suspensão do trabalho, nos dias feriados civis e religiosos, a remuneração será paga em dobro, salvo se o empregador determinar outro dia de folga. (...) Tais regras são aplicáveis aos rurícolas, avulsos e domésticos.” (LIMA, Francisco Gérson Marques. Lições de Direito Trabalhista. São Paulo. LTr. p. 68).

Da mesma forma, inexistem ressalvas relativas à juridicidade, e tampouco quanto à técnica legislativa, eis que a Proposição obedece ao disposto na Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

Por conseguinte, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.866, de 2000.

Sala da Comissão, de de 2005.

Deputado ANTÔNIO CARLOS BIFFI

Relator